

Processo nº 4.425-3/2009
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro CAMPOS NETO
Sessão de Julgamento 21-7-2009

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2009

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. CONSULTA. PESSOAL. DIREITO SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CONCURSADOS PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO E DENTISTA, COM CARGA HORÁRIA DE 20H SEMANAIS, NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PODEM TER JORNADA DE TRABALHO AUMENTADA PARA 40H SEMANAIS, POR EXEMPLO, ATÉ O LIMITE DE 44H (ART.39, §3º, C/C ART. 7º, INCISO XIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DESDE QUE JUSTIFICÁVEL PELO INTERESSE PÚBLICO E A ADMINISTRAÇÃO ESTABELEÇA REGRA DE TRANSIÇÃO; 2) NESSAS REGRAS DEVE SER ASSEGURADO AO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA NOVA JORNADA, COM BASE NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI) E A ACUMULAÇÃO LEGAL DE JORNADAS (ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “C”, TAMBÉM DA CF/88); E, 3) HAVENDO CONFLITO ENTRE A JORNADA PREVISTA EM LEI REGULAMENTADORA DE PROFISSÃO E LEI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVE PREVALECER A REGRA ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA A MENOR JORNADA, OU A REGRA ESPECÍFICA EM DETRIMENTO DA REGRA GENÉRICA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.425-3/2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.493/2009 do Ministério Público, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: **1)** os concursados para os cargos de enfermeiro, fisioterapeuta, assistente social, psicólogo e dentista, com carga horária de 20 horas semanais, no âmbito do poder público municipal, podem ter jornada de trabalho aumentada para 40 horas semanais, por exemplo, até o limite de 44 horas (art.39, §3º, c/c art. 7º, inciso XIII, ambos da Constituição Federal), desde que justificável pelo interesse público e a administração estabeleça regra de transição; **2)** nessas regras deve ser assegurado ao servidor público efetivo a possibilidade de opção pela nova jornada, com base na proteção constitucional atribuída ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI) e a acumulação legal de jornadas (art. 37, inciso XVI, alínea “C”, também da cf/88); e, **3)** havendo conflito entre a jornada prevista em lei regulamentadora de profissão e Lei da Administração Pública, deve prevalecer a regra específica que estabeleça a menor jornada, ou a regra específica em detrimento da regra genérica. Encaminhe-se cópia do Voto do Relator, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Parecer da Consultoria Técnica deste Egrégio Tribunal ao Consulente, para conhecimento. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 desta Corte de Contas.

Processo nº 4.425-3/2009
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro CAMPOS NETO
Sessão de Julgamento 21-7-2009

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2009

Participaram, do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e CAMPOS NETO.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ALENCAR SOARES, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe, GUSTAVO COELHO DESCHAMPS .

Publique-se.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 .

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Chefe

EA